



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE URBANISMO, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS - CUMASP

Parecer n.º 28 de 04 de Outubro de 2021.

Projeto de Lei n.º 124/2021 de 30 de Agosto de 2021.

### Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Alexandre de Barros Mendes, *“Altera a Lei nº 2.938, de 6 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cinemas, casas de espetáculos, recintos de eventos e lazer, bem como a estabelecimentos bancários”*.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 50 do Regimento Interno que relata:

*“Art. 50. Compete à Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Públicos, manifestar-se sobre processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo município de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal; ecologia, ao controle da poluição ambiental e às áreas consideradas de preservação ambiental; preservação e ampliação de áreas verdes”.*

### Fundamentação

A Constituição Federativa de 1988 descreve no seu artigo 30 que:

*“Art. 30 Compete aos municípios:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)"*

De acordo com a Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 29 e artigo 254,



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

é dito que:

*"Art. 29 É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas".*

(...)

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

(...)"

*"Art. 254 O Poder Público garantirá o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiências, aos logradouros e prédios públicos".*

(...)"

Importante destacar, ainda, que é **prerrogativa da Câmara Municipal** legislar sobre matérias de interesse do município, conforme dito na Lei Orgânica Municipal no art. 55:

*"Art. 55 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:*

*a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

(...)"

A Lei nº 13.146, que fala sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência,



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

em seu art. 8º, 42 e 43 diz:

*"Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico*

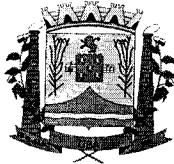
*(...)"*

*"Art. 42 A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:*

*I - a bens culturais em formato acessível;*

*II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e*

*III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)"

*"Art. 43 O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:*

*I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;*

*II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e*

*III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas".*

O Projeto de Lei nº 124/2021 em seu art. 1º pretende alterar a ementa da Lei Municipal nº 2.938/99, para que nela seja incluído alguns espaços, tornando-os **obrigados a disponibilizar o acesso de pessoas portadoras de deficiências às suas dependências**, ficando assim:

*"Dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cinemas, escolas privadas, mercados, estádios de futebol, estabelecimentos bancários, casas de espetáculos, recintos de eventos, no município de Ubá, e dá outras providências".*

Reforçando isto, o Projeto de Lei nº 124/2021 versa, em seu art. 2º, que na Lei Municipal nº 2.938/99 passe a vigorar, em seu art. 1º, com a seguinte redação:

*"Art. 1º Ficam os cinemas, escolas privadas, mercados, estádios de futebol, estabelecimentos bancários, casas de*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*espetáculos, recinto de eventos e lazer  
obrigados a garantir o acesso de  
pessoas portadoras de deficiências às  
suas dependências destinadas ao  
público”.*

Por fim, o Projeto de Lei nº 124/2021 sugere, através de seu art. 3º, que tanto os “antigos” quanto os novos estabelecimentos se adequem as novas propostas. Para isto, solicitou uma alteração no Art. 4º da Lei nº 2.938/99, ficando assim:

*Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data  
de sua publicação, aplicando-se aos  
antigos e novos estabelecimentos.*

O Projeto de Lei nº 124/2021 entrará em vigor **180 dias** após sua publicação, tempo considerado suficiente para que os setores afetados façam as alterações. Uma vez aprovado este Projeto de Lei nº 124/2021 e transcorrido o prazo de 180 dias, a Lei nº 2.938/99 passará a vigorar “automaticamente” com as novas alterações.

## Conclusão

Pelo fato do mesmo cumprir os requisitos legais, a Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Públicos opina pela aprovação do Projeto de Lei n.º 124/2021.

Ubá, 04 de Outubro de 2021.

JOÉ MARIA FERNANDES  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL  
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILgueiras  
MEMBRO DA COMISSÃO